



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00051
INTERESSADO	Serviço Social da Indústria – SESI
ASSUNTO	Solicita esclarecimentos sobre a organização de itinerários formativos para o Novo Ensino Médio
RELATORAS	Cons <sup>as</sup> Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
PARECER CEE	Nº 62/2022 CEB Aprovado em 16/02/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Por intermédio do Ofício GEE/047/2021, protocolizado em 03/02/2021, o Serviço Social da Indústria – SESI, solicita esclarecimentos sobre a organização de itinerários formativos para o Novo Ensino Médio. Em 04/03/2021, o expediente foi remetido à AT e juntada Informação AT 353/2021.

No Ofício, solicitam-se os esclarecimentos que seguem:

1. A quantidade de itinerários formativos a ser oferecida deve ser por escola? Por município? Ou pode ser computada na totalidade da rede?

2. A atribuição das aulas de componentes eletivos que integram o itinerário formativo das áreas de conhecimento, podem ser atribuídas para profissionais de notório saber, licenciados e bacharéis?

3. Em casos de parceria com outras instituições, a certificação dos estudantes deve ser feita pela unidade de origem, sendo assim, na composição de um itinerário de formação técnica e profissional é possível validar o diploma expedido pela instituição credenciada e incorporar a carga horária ao Novo Ensino Médio? Exemplo: 1.800 horas de formação geral básica na escola SESI, acrescida de 1.200 horas de formação profissional em escola conveniada. Desta forma, o SESI certifica o Ensino Médio incorporando a carga horária expressa no certificado da credenciada. Este entendimento está correto?

4. Para o Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional, na parceria com instituições credenciadas, qual o limite de carga horária em EaD? Pode ser considerada a carga horária em EaD atual do curso da instituição credenciada? A porcentagem limite é referente a carga horária do total do Novo Ensino Médio ou apenas do curso técnico da instituição credenciada?

5. A diferenciação dos itinerários formativos de áreas de conhecimentos, pode ser considerada a partir dos diferentes agrupamentos de componentes eletivos?

6. Para que o estudante tenha a habilitação profissional técnica de nível médio, com a composição dos itinerários de formação técnica e profissional qual é a indicação de carga horária destinada aos componentes de formação técnica?

##### 1.2 APRECIÇÃO

A fim de dirimir os questionamentos da Rede SESI, destaca-se a seguinte legislação, que orienta o presente Parecer:

- LDB 9394/1996;
- Resolução CNE/CEB 03, de 21 de novembro de 2018, que Atualiza as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular, tendo em vista as alterações introduzidas na LDB pela Lei 13.415/2017;
- Portaria MEC 1.432/2018;
- Deliberação CEE 186/2020 e Indicação CEE 198/2020;
- Resolução CNE/CP 01/2021.

Com base nestes dispositivos, entre outros, esclarece o que segue:

### 1.2.1 A quantidade de itinerários formativos a ser oferecida deve ser por escola? Por município? Ou pode ser computada na totalidade da rede?

A Resolução CNE/CEB 03/2020, em seu Art. 12, nos parágrafos, determina:

*§ 6º Os sistemas de ensino devem garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada município, em áreas distintas, permitindo-lhes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.*

*(...)*

*§ 8º A oferta de itinerários formativos deve considerar as possibilidades estruturais e de recursos das instituições ou redes de ensino.*

Para o Estado de São Paulo, a Del. CEE 186/2020, define:

*Art. 13. As escolas de Ensino Médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos, consideradas as suas possibilidades estruturais e de recursos e os interesses dos alunos.*

### 1.2.2 A atribuição das aulas de componentes eletivos que integram o itinerário formativo das áreas de conhecimento, podem ser atribuídas para profissionais de notório saber, licenciados e bacharéis?

O processo de atribuição de aulas de componentes ou unidades curriculares que integrem as matrizes curriculares dos Cursos de Ensino Médio, seja na Formação Geral Básica ou mesmo no Itinerário Formativo, contemplando ou não eletivas neste último, rege-se pelos critérios expostos na legislação deste Conselho, destacando-se:

- no **quinto itinerário** que contempla a **Educação Profissional** os critérios expostos na Deliberação CEE 162/2018, que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, das quais destaca-se:

*Art. 12 Estão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em componentes curriculares dos itinerários de formação técnica, os profissionais na seguinte ordem de prioridade:*

*I – Licenciados na área ou componente curricular/disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (consoante legislação vigente à época); (NR)*

*II – REVOGADO;*

*III – Graduados no componente curricular/disciplina, portadores de certificado de especialização lato sensu, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos de formação pedagógica;*

*IV – Graduados no componente curricular/disciplina ou na área do curso.*

*Art. 13 Na ausência de docentes habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderão ser autorizados, pelo respectivo órgão supervisor, profissionais na seguinte ordem preferencial:*

*I – Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do componente curricular do Curso;*

*II – Profissionais com notório saber reconhecido pelo Sistema de Ensino nos termos do Inciso IV do artigo 61 da LDB;*

*III – Graduado em Curso Superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;*

*IV – Graduado em outros Cursos Superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;*

*V – Curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;*

*VI – Técnico de Nível Médio correspondente à Habilitação que irá lecionar, com comprovada experiência profissional na área.*

- para componentes curriculares da Formação Geral Básica ou que integrem os Itinerários relacionados às áreas do conhecimento, observar a Indicação CEE 213/2021 (que revogou a antiga Indicação CEE 157/2016), que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares da Educação Básica.

- com relação ao **Notório Saber**, a **Deliberação CEE 173/2019**, que trata do Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do *caput* do artigo 36 da LDB, com redação alterada pela Lei 13.415/2017, dispõe:

*Art. 2º O processo de avaliação de reconhecimento de Notório Saber e autorização para a docência, nos termos especificados no artigo 1º desta Deliberação, consiste em identificar e verificar a formação e/ou experiência profissional, os saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, no qual o profissional pretende atuar como docente.*

A Indicação CEE 187/2019, que acompanha a referida Deliberação, enfatiza que,

*somente para a situação exposta e nas condições apontadas, o profissional que for reconhecido como detentor de Notório Saber, em área e conteúdo específicos e em contexto de inexistência de docentes Habilitados conforme a legislação vigente (Deliberação CEE nº 162/2018 alterada pela Deliberação CEE nº 168/2019), poderá assumir aulas na condição de docente Autorizado no itinerário que envolva formação com ênfase técnica e profissional no Ensino Médio, ou, em itinerário híbrido que implicar essa formação.*

**1.2.3 Em casos de parceria com outras instituições, a certificação dos estudantes deve ser feita pela unidade de origem, sendo assim, na composição de um itinerário de formação técnica e profissional é possível validar o diploma expedido pela instituição credenciada e incorporar a carga horária ao Novo Ensino Médio? Exemplo: 1.800 horas de formação geral básica na escola SESI, acrescida de 1.200 horas de formação profissional em escola conveniada. Desta forma, o SESI certifica o Ensino Médio incorporando a carga horária expressa no certificado da credenciada. Este entendimento está correto?**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contemplou a possibilidade de parceria entre instituições e para a oferta da educação profissional no quinto itinerário do Ensino Médio. Dispõe a norma:

*§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Art. 36 da LDB 9394/1996, Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)*

A respeito das parcerias a Resolução CNE/CEB 03/2018 especifica que:

*§ 9º A organização curricular do ensino médio deve oferecer **tempos e espaços próprios ou em parcerias com outras organizações para estudos e atividades**, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades éticas, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que:*

*I - a **parceria com as organizações** esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino;*

*II - a **organização** esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional;*

*III - a instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes. (Res. CNE 3/2018, art. 17, § 9º)*

Como notado, a reforma flexibiliza as organizações curriculares no Novo Ensino Médio e as parcerias possibilitam o ensino e a aprendizagem em tempos e espaços diversos ao da escola de origem.

Mas a organicidade, entre Formação Geral Básica e Itinerário Formativo de maneira indissociável, a operacionalização e os registros, para imprimir clareza na trajetória escolar dos estudantes, é de responsabilidade da escola de origem, que deve explicitar na Proposta Pedagógica todas as especificidades da parceria para a conclusão do curso.

*§ 2º A proposta pedagógica deve conter o desenho dos arranjos curriculares a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias para oferta de itinerários formativos. (Art. 26 da Res. CNE 3/2018).*

Neste novo cenário há que se ter atenção ao processo de certificação, que depende do cumprimento tanto da Formação Geral Básica quanto do Itinerário Formativo para a conclusão do Ensino Médio. Sabe-se que:

*§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Art. 36, Incluído na LDB 9394/1996 pela Lei nº 13.415, de 2017)*

E avança na questão a Resolução CNE/CEB 03/2018:

*Art. 19. As instituições e redes de ensino devem emitir certificação de conclusão do ensino médio que evidencie os saberes da formação geral básica e dos itinerários formativos.*

*Parágrafo único. No caso de **parcerias** entre organizações:*

**I - a instituição de ensino de origem do estudante é a responsável pela emissão de certificados de conclusão do ensino médio;**

*II - a organização parceira deve emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;*

*III - os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do ensino médio;*

**IV - para a habilitação técnica, fica autorizada a organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos apenas com apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.**

O Conselho Estadual de Educação, no âmbito de sua competência em estabelecer critérios para as parcerias na oferta do Novo Ensino Médio, estabelece com a Deliberação CEE 186/2020, que:

§ 3º O acompanhamento dos projetos de parceria ficará a cargo das **escolas que serão responsáveis pela expedição da certificação da conclusão de curso, bem como dos diplomas de Técnico.**

§ 4º As instituições parceiras poderão expedir certificados de qualificação na área objeto de parceria, sendo vedada a emissão de conclusão de curso. (Art. 13 da Deliberação CEE 186/2020)

No Estado de São Paulo, para o estabelecimento de parcerias com outras instituições, é necessário observar as determinações deste Conselho:

§ 2º As **parcerias devem ser firmadas mediante a elaboração de planos e projetos em consonância com a proposta pedagógica da escola que deseja firmar a parceria, com as instituições a saber:**

***I - estabelecimentos de ensino e cursos presenciais de ensino médio e de educação profissional de nível técnico, autorizados nos termos da Deliberação CEE 138/2016;***

***II - instituições de ensino que mantêm cursos e programas de educação a distância na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação CEE 191/2020; (NR)***

***III - instituições de ensino superior, desde que estas demonstrem experiência em atividades e/ou cursos destinados a jovens na faixa etária correspondente ao Ensino Médio, vinculem-se aos conteúdos e habilidades do itinerário formativo, atendam aos termos da Deliberação CEE nº 138/2016 e incluam professores devidamente habilitados para o atendimento do Ensino Médio, nos termos das normas deste Conselho;***

***IV - empresas que produzem bens e serviços, respeitados os critérios definidos na Indicação CEE nº 198/2020 que orienta a presente Deliberação. (Art. 13 da Deliberação CEE 186/2020)***

Diante da legislação destacada, que regulamenta a matéria envolvida no questionamento 3 da Interessada, aponta-se que:

a) A **escola de origem da matrícula** do estudante, responsável pela parceria, nos termos definidos na Proposta Pedagógica, e por todo o acompanhamento e registros nos assentamentos da vida escolar do estudante, **é responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio**, consolidando os documentos da Formação Geral Básica e do Itinerário Formativo de maneira indissociável.

b) A instituição parceira, fica autorizada a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos para a habilitação técnica, apenas após a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

c) O Diploma de Técnico realizado no Quinto Itinerário, em regime de parceria entre instituições autorizadas nos termos das Deliberações CEE 138/2016 e 162/2018, poderá conter a assinatura da direção de ambas as escolas, atendendo assim o princípio da integração e unicidade na parceria, sendo de responsabilidade de ambas a organização desse processo.

Nota-se, também, que mesmo em situação prevista no art. 36-C, da LDB 9.394/1996, para efeitos de operacionalização da conclusão do ensino médio, aplica-se um dos procedimentos supramencionados.

*Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

***II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)***

*(...)*

***c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído na LDB 9.394/1996 pela Lei 11.741, de 2008)***

A **intercomplementaridade** aqui é entendida como um curso de ensino médio estruturado de acordo com as previsões do Quinto Itinerário, por similaridade.

**1.2.4. Para o Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional, na parceria com instituições credenciadas, qual o limite de carga horária em EaD? Pode ser considerada a carga**

horária em EaD atual do curso da instituição credenciada? A porcentagem limite é referente a carga horária do total do Novo Ensino Médio ou apenas do curso técnico da instituição credenciada?

A Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu art. 17 trata do assunto ao afirmar que:

*§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da **carga horária total**, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.*

No mesmo sentido a Indicação CEE 198/2020 esclarece sobre o Novo Ensino Médio que:

*(...) Essa formação técnica e profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições autorizadas nos termos da Deliberação CEE 138/2016. A instituição poderá estabelecer parceria com outras instituições autorizadas, nos termos da Deliberação CEE 191/2020, para a realização de atividades a distância, que podem contemplar, da carga horária total, até 20% (vinte por cento) para cursos diurnos e 30% (trinta por cento) para os cursos noturnos. Note-se que esse percentual pode incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos.*

**1.2.5. A diferenciação dos itinerários formativos de áreas de conhecimentos, pode ser considerada a partir dos diferentes agrupamentos de componentes eletivos?**

Para a compreensão do conceito e organização de um itinerário formativo recorre-se a Resolução CNE/CEB 03/2018:

*Art. 6º (...)*

*III - **itinerários formativos**: cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade;*

*IV - **unidades curriculares**: elementos com carga horária pré-definida, formadas pelo conjunto de estratégias, cujo objetivo é desenvolver competências específicas, podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre outras formas de oferta;*

*V - **arranjo curricular**: seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo itinerário formativo;*

Apesar da Unidade Curricular comportar “outras formas de oferta” esclarece-se que “eletivas” se caracterizam justamente por não serem obrigatórias para todos os estudantes; elas visam complementações, aprofundamentos ou até mesmo a diversificação da trilha escolhida pelo estudante, conforme esclarece a norma:

*Art. 12. A partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional, os itinerários formativos devem ser organizados, considerando: (...).*

*§ 7º A critério dos sistemas de ensino, os currículos do ensino médio podem **considerar competências eletivas complementares do estudante como forma de ampliação da carga horária do itinerário formativo** escolhido, atendendo ao projeto de vida do estudante. (Res. CNE 3/2018)*

*LDB 9394/1996*

*Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

*Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a **habilitação profissional** poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou **em cooperação com instituições especializadas em educação profissional**. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

Segundo a legislação, o aluno deve optar pelo itinerário de sua preferência, o que não significa que esses itinerários sejam constituídos apenas por disciplinas eletivas.

**1.2.6. Para que o estudante tenha a habilitação profissional técnica de nível médio, com a composição dos itinerários de formação técnica e profissional qual é a indicação de carga horária destinada aos componentes de formação técnica?**

Segundo a Resolução CNE/CP 01, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, estabelece:

*Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.*

*(...)*

§ 3º O **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)** e o **Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST)** orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

A Deliberação CEE 186/2020 reafirma:

Art. 12. (...)

§ 1º A habilitação profissional técnica de nível médio **deve atender** e se organizar por eixos tecnológicos constantes do **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT**, organizado pelo MEC e, quando se tratar de profissões regulamentadas, deve considerar e contemplar as atribuições previstas na legislação específica referente ao exercício profissional.

Contudo, ressalta-se que o **Itinerário não poderá ter carga horária inferior a 1.200 horas** e a **FGB no máximo 1.800 horas** (art. 35, § 5º) a fim de **compor o mínimo de 3.000 horas**, conforme esclarece a Deliberação CEE 186/2020:

Art. 21. O Ensino Médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

I - a **carga horária total** deve ser ampliada para um **mínimo de 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022**.

## 2 CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer, considerando em especial o disposto na Deliberação CEE 186/2020 e na Indicação CEE 198/2020, responde-se ao Serviço Social da Indústria – SESI.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Laura Laganá**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Reladoras.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de fevereiro de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**  
Vice-Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Reladoras.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2022.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente